

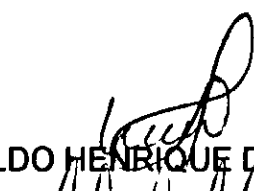
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

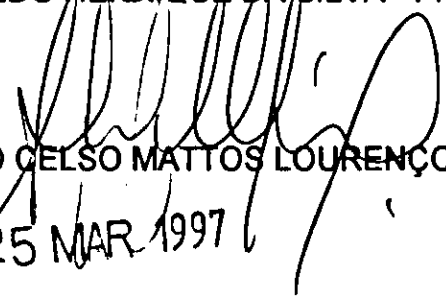
PROCESSO Nº 11070/000.992/93-95
RECURSO Nº 108.988
MATÉRIA IRPJ - EX.: 1993
RECORRENTE SP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E RE -
PRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA DRF em SANTO ÂNGELO/RS
SESSÃO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.176

MULTA POR FALTA DE INFORMAÇÕES AO FISCO - A
multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303, de
21.11.86, com as modificações posteriores (RIR/80, art
652), somente pode ser aplicada às entidades, pessoas e
empresas elencadas no dispositivo e na condição nele
prevista, e não ao próprio sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E
REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE
PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES
PEREIRA NUNES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11070/000.992/93-95
ACÓRDÃO Nº 105-11.176

RECURSO Nº 108.988
RECORRENTE SP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E
REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

SP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E REPRESENTAÇÕES LTDA., teve contra si a lavratura da Notificação de Lançamento de fls. 04, para efeito de aplicação de multa não passível de redução, pelo fato de a mesma não ter procedido a apresentação de documentos e informações solicitados pela fiscalização.

Tempestivamente, a notificada ofereceu impugnação às fls. 08/09, alegando, em síntese, o seguinte:

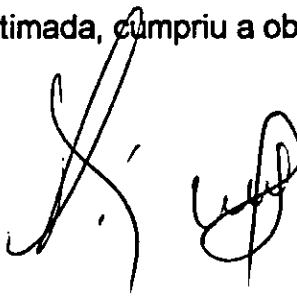
- que a empresa, por seus sócios responsáveis ou por pessoa, que a represente, em nenhum momento foi intimada a apresentar declaração de renda;

- que a empresa apresentou resultado negativo, por conseguinte sem tributos a pagar, não vindo assim gerar qualquer prejuízo à União. Não havendo principal, não pode haver acessório, no caso da multa formal.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 23/25, julgou procedente o lançamento fiscal, para manter a exigência tributária constituída.

Inconformada, a notificada interpôs peça recursal às fls. 31/34, dentro do prazo legal, firmando-se no Princípio da Equidade para requerer o cancelamento da penalidade aplicada, uma vez que houve o cumprimento posterior da obrigação acessória exigida. Outrossim, invoca seu direito à ampla defesa, posto que, quando foi intimada, cumpriu a obrigação imposta.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11070/000.992/93-95
ACÓRDÃO Nº : 105-11.176

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Em exame a aplicação da penalidade prevista no artigo 652, par.1º do RIR/80, por considerada omissão do contribuinte no atendimento de intimação .

Entendo por descabida a penalidade, por falta de previsão legal, já que a multa em tela somente pode ser aplicada às entidades, pessoas e empresas elencadas no dispositivo e na condição nele prevista (prestador de informações ao fisco por força de lei), e não ao próprio sujeito passivo.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 26 de fevereiro de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR